# EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 863.430 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) :ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ELOIZIO PINHEIRO BARBOSA

ADV.(A/S) : MÁRCIO PINHEIRO BARBOZA E OUTRO(A/S)

## **DECISÃO**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROVIMENTO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
TARIFA DE LIMPEZA – SERVIÇO
INESPECÍFICO E INIDIVISÍVEL
VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL –
ARTIGO 145, INCISO II, DA CARTA DA
REPÚBLICA – AGRAVO DESPROVIDO.

## 1. Às folhas 275 a 276, proferi a seguinte decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – PROGRESSIVIDADE – ALCANCE – ARTIGOS 156, § 1º, E 182, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – AGRAVO DESPROVIDO.

#### ARE 863430 ED / MG

1. Quanto à progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano, o acórdão recorrido está em consonância com o verbete nº 668:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Publicada em 28 de dezembro de 2006, a Lei municipal nº 2.257 não pode surtir efeitos no exercício de 2007 ante o previsto no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Carta da República.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

A embargante, na peça de folhas 281 a 283, aponta omissão no julgado, sustentando que a constitucionalidade da exigência da taxa de limpeza urbana não foi apreciada.

A parte embargada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta.

2. Na interposição destes embargos, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Assiste razão ao embargante.

O Tribunal de origem assentou tratar-se de cobrança de taxa de limpeza pública revelada prestação de serviço inespecífico e indivisível.

#### ARE 863430 ED / MG

O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão, relativamente à taxa de limpeza pública, decidiu:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 72, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art 182, § 42, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

O entendimento do Supremo foi confirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.321/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que teve a repercussão geral reconhecida. As mesmas razões de decidir aplicam-se às tarifas, haja vista o caráter universal e indivisível do serviço de limpeza pública.

### ARE 863430 ED / MG

- 3. Ante o quadro, conheço dos embargos e os provejo para, integrando a decisão conforme a fundamentação desenvolvida, desprover o agravo.
  - 4. Publiquem.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator